



## PROJETO DE LEI Nº 30/2023-L

INSTITUI A CAMPANHA “AGOSTO LILÁS”, DEDICADO À PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1.º** Fica instituída, no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita, a Campanha “Agosto Lilás”, a ser realizada, anualmente, durante todo o mês de agosto.

**Parágrafo único.** Esta Campanha denominada “Agosto Lilás” será incluída no Calendário oficial de Eventos do Município.

**Art. 2.º** O mês de agosto será destinado à realização da campanha de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher no município da Estância Turística de Barra Bonita, tendo como principal objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência contra a mulher.

**§ 1º** - São condutas abarcadas por essa Lei:

I. Violência Física: Qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

II. Violência Psicológica: Qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise desagradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, insultos, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

PROTOCOLO 832/2023 - 18/07/2023 11:50 - GABRIEL TOZZI



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

**III. Violência Sexual:** Qualquer conduta que a constranja e presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

**IV. Violência Patrimonial:** Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados e satisfazer suas necessidades; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

**V. Violência Moral:** Qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

**Art. 3.º** Para conquistar o seu objetivo, a Campanha “Agosto Lilás” prevê a realização de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, utilização de redes sociais, eventos e seminários durante todo o mês de agosto para o público em geral.

**Parágrafo único.** As atividades previstas no caput poderão ser realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo de forma articulada com suas secretarias, tendo como opção firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

**Art. 4.º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2023.

  
**ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS**  
Vereadora

PROTOCOLADO 832/2023 - 18/07/2023 11:50 - GABRIEL TOZZI